



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº /2023 – SRP / PMSIP.

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos. Recomendações antes da publicação.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

1.1. Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos, em relação ao pregão eletrônico, elaborado pela CPL, para contratação de empresa especializada para o fornecimento sob demanda, de bombas d'água submersa, para atender as necessidades do serviço autônomo de água e esgoto S.A.A.E, no Município de Santa Izabel do Pará - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Pregão Eletrônico.

1.3. Consta nos autos, a solicitação de tal contratação (Memorando 017/2022/SETOR OPERACIONAL/SAAE/SIP; termo de referência com justificativa e especificações técnicas para aquisição; pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços; autuação da CPL; nomeação do pregoeiro e, por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação sobre a minuta do edital.

1.4. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

2.2. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

2.3. No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado. **Em que pese, por uma questão de transparência e posterior implicações, seja recomendável que o servidor que recebera as propostas na fase de cotação de preço, não só rubrique quando do recebimento, mas se identifique por meio de carimbo específico, de forma que posteriormente, a Administração Pública possa identificá-lo.**

2.4. Ademais, é sempre crucial pontuar que o processo administrativo deve seguir uma ordem cronológica, de forma que o mapa comparativo encontra-se datado com período incompatível com os atos anteriores e posteriores, de forma que se recomenda a retificação.

2.5. No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO.

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1.2. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.1.3. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

2.1.4. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

2.1.5. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

2.1.6. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.1.7. No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

2.2-DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO

2.2.1. Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; **O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução, no entanto, é confuso quanto critério de julgamento (se menor preço por item ou por lote), dada existência divergente entre o preâmbulo e o tópico 1.2. do edital, sendo recomendável a devida retificação antes da efetiva publicação.**

2.2.1.1. O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente, o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço e há indicação das condições de pagamento.

2.2.2. Sob aspectos formal, por uma questão de estilística, recomenda-se retificação da palavra “lealmente” por “legalmente” presente no tópico 3.2.

2.2.3. Fora introduzida no tópico 3.7.6. uma Instrução Normativa já revogada, de forma que se recomenda a leitura e devida substituição pela IN 102/2020;

2.2.4. Fora introduzido no tópico 3.7.9. o Decreto n. 7174/2010, quando esta Assessoria Jurídica não consegue identificar relação para com o objeto da contratação. Recomenda-se a releitura para verificar a pertinência.

2.2.5. No item 8.2. há menção do “Decreto Lei 10.024/2019”, quando na verdade, trata-se de apenas um Decreto, dado pertinente após a CF/88 que aboliu do nosso sistema jurídico a expedição de novos Decretos Leis, mas tão somente Decretos. Recomenda-se a retificação.

2.2.6. No mais, como constam cláusulas que atendam às exigências exaradas pelo TCU, não encontramos óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório quanto à minuta do edital, após as retificações ventiladas alhures.

2.2.7. Quanto à documentação de habilitação apontada no edital, observa-se que a lei geral que disciplina a temática, em seu art. 27, estipular que para fins de habilitação, somente pode ser exigido documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e que a empresa não empregue em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2.2.8. Quanto a minuta do contrato, não encontramos nenhuma incompatibilidade.

2.2.9. Ultrapassada a discussão jurídica, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

3.1. Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo prosseguimento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; Decreto nº 10.024/2019, **após as retificações apontadas alhures.**

3.2. É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 27 de Janeiro de 2023.

MÁRCIA EVELYN SANTOS DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 18.182